



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2981361 - RN(2025/0247301-0)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : SOLANGE DAS CHAGAS SILVA  
**ADVOGADOS** : MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS - PB019319  
MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS - RN001456A  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
**ADVOGADOS** : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694  
HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034  
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL À LUZ DE ÓBICES SUMULARES E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de indicação do artigo violado, não demonstração da divergência, falta de cotejo analítico e incidência da Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia decorre de apelação cível em ação de revisão de benefício de previdência privada.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação.
4. A Corte de origem afastou o Tema 452/STF, concluiu pela inexistência de discriminação de gênero, reconheceu benefício integral e julgou improcedentes os pedidos, dando provimento ao recurso da entidade.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 421, caput, parágrafo único, do Código Civil; (ii) saber se houve violação ao art. 422 do Código Civil; (iii) saber se houve violação à Lei n. 6.435/1977; (iv) saber se houve violação à Lei n. 109/2001; (v) saber se houve violação ao Decreto n. 81.240/1978; (vi) saber se houve violação ao art. 5º, I, da Constituição Federal; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à tese de isonomia no cálculo da complementação de aposentadoria e à aplicação do Tema 452/STF.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegada violação ao art. 5º, I, da Constituição Federal escapa da competência do STJ.
7. Não se verifica o prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil,

incidindo as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

8. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ, pois a pretensão demanda reexame de provas e de cláusulas regulamentares.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

10. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto às alegações de ofensa à Lei n. 6.435/1977, à Lei n. 109/2001 e ao Decreto n. 81.240/1978, sem a individualização do dispositivo legal.

11. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante da inviabilidade de conhecimento do recurso pela alínea a.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A alegada violação ao art. 5º, I, da Constituição Federal, refoge à competência do STJ. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ ante a ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil. 3. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ porque a pretensão demanda reexame de provas e de cláusulas regulamentares. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 5. Incide a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação quando à alegada violação da Lei n. 6.435/1977, da Lei n. 109/2001 e do Decreto n. 81.240/1978, sem a individualização do dispositivo legal. 6. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante da inviabilidade de conhecimento pela alínea a.”.

*Dispositivos relevantes citados:* CF, arts. 5º, I, 102 e 105, III; CC, arts. 421, *caput*, parágrafo único, e 422; CPC, arts. 489 e 1.022.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 412.165/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/2/2014; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 252.777/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/2/2016; STJ, AgRg no Ag n. 1.353.893/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/11/2015.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2981361 - RN(2025/0247301-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **SOLANGE DAS CHAGAS SILVA**  
**ADVOGADOS** : **MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS - PB019319**  
                  **MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS - RN001456A**  
**AGRAVADO** : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF**  
**ADVOGADOS** : **ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694**  
                  **HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034**  
                  **JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241**

### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL À LUZ DE ÓBICES SUMULARES E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de indicação do artigo violado, não demonstração da divergência, falta de cotejo analítico e incidência da Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia decorre de apelação cível em ação de revisão de benefício de previdência privada.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação.
4. A Corte de origem afastou o Tema 452/STF, concluiu pela inexistência de discriminação de gênero, reconheceu benefício integral e julgou improcedentes os pedidos, dando provimento ao recurso da entidade.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 421, caput, parágrafo único, do Código Civil; (ii) saber se houve violação ao art. 422 do Código Civil; (iii) saber se houve violação à Lei n. 6.435/1977; (iv) saber se houve violação à Lei n. 109/2001; (v) saber se houve violação ao Decreto n. 81.240/1978; (vi) saber se houve violação ao art. 5º, I, da Constituição Federal; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à tese de isonomia no cálculo da complementação de aposentadoria e à aplicação do Tema 452/STF.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. A alegada violação ao art. 5º, I, da Constituição Federal escapa da competência do STJ.
7. Não se verifica o prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil,

incidindo as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

8. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ, pois a pretensão demanda reexame de provas e de cláusulas regulamentares.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

10. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto às alegações de ofensa à Lei n. 6.435/1977, à Lei n. 109/2001 e ao Decreto n. 81.240/1978, sem a individualização do dispositivo legal.

11. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante da inviabilidade de conhecimento do recurso pela alínea a.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A alegada violação ao art. 5º, I, da Constituição Federal, refoge à competência do STJ. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ ante a ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil. 3. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ porque a pretensão demanda reexame de provas e de cláusulas regulamentares. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 5. Incide a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação quando à alegada violação da Lei n. 6.435/1977, da Lei n. 109/2001 e do Decreto n. 81.240/1978, sem a individualização do dispositivo legal. 6. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante da inviabilidade de conhecimento pela alínea a.”.

*Dispositivos relevantes citados:* CF, arts. 5º, I, 102 e 105, III; CC, arts. 421, *caput*, parágrafo único, e 422; CPC, arts. 489 e 1.022.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 412.165/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/2/2014; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 252.777/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/2/2016; STJ, AgRg no Ag n. 1.353.893/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/11/2015.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SOLANGE DAS CHAGAS SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de indicação do artigo violado, por não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial, por não ter sido realizado o cotejo analítico e pela incidência da Súmula n. 284 do STF (fls. 1141-1143).

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1153-1158.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a, c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em apelação cível nos autos de ação de revisão de benefício de previdência privada.

O julgado foi assim ementado à fl. 1024:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA . PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OFENSA À IGUALDADE DE GÊNEROS PARA CÁLCULO DE BENEFÍCIO POR TEMPO PROPORCIONAL DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR TEMPO INTEGRAL. MAIS DE 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE CRITÉRIO INCONSTITUCIONAL. AFASTADA A APLICAÇÃO DO TEMA 452 DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSÁRIA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. BENESSE REVOGADA. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados às fls. 1128-1129.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 421, *caput*, parágrafo único, do Código Civil, porque a liberdade contratual deve ser exercida nos limites da função social e prevalecem a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, porquanto o regulamento da previdência complementar deve ser revisado para afastar cláusulas discriminatórias;

b) 422 do Código Civil, pois os contratantes devem guardar probidade e boa-fé na conclusão e execução do contrato, visto que a entidade deve assegurar tratamento isonômico na suplementação da aposentadoria;

c) Lei n. 6.435/1977, porque o Estado regula e fiscaliza os contratos de previdência complementar e não se admite cláusula que imponha discriminação entre homens e mulheres no cálculo do benefício;

d) Lei n. 109/2001, pois a legislação de previdência complementar protege os direitos dos participantes e impõe equilíbrio e transparência na gestão dos planos, visto que a suplementação deve observar a isonomia de gênero;

e) Decreto n. 81.240/1978, porquanto não pode inovar em prejuízo da hierarquia normativa nem justificar diferenciação percentual por sexo na aposentadoria suplementar; e

f) 5, I, da Constituição Federal, porque homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações e é inconstitucional cláusula contratual que estabeleça benefício inferior para mulheres em razão de menor tempo de contribuição.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos julgados RE 639.138/RS (Tema 452 do STF), Ag 1264493/RS e REsp 1496034/SC, porque o acórdão recorrido afastou a aplicação da tese de isonomia no cálculo da complementação de aposentadoria e manteve diferenciação de percentuais entre homens e mulheres.

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento, reforme o acórdão recorrido, para que se restabeleça a sentença e se condene a FUNCEF a aplicar o percentual de 80% na aposentadoria proporcional da recorrente e a pagar as diferenças vencidas e vincendas.

Contrarrazões às fls. 1126-1140.

É o relatório.

## VOTO

## **I - Contextualização**

A demanda trata de ação de revisão de benefício de previdência privada proposta por SOLANGE DAS CHAGAS SILVA contra a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, em que a sentença havia julgado procedentes os pedidos para determinar a aplicação, no contracheque da autora, do mesmo percentual de suplementação parcial pago aos associados do sexo masculino, de 80% sobre a diferença entre o salário real de benefício e o valor do benefício concedido pelo órgão previdenciário oficial, com pagamento das diferenças, observada a prescrição (fls. 1025). A FUNCEF interpôs apelação, alegando prescrição do fundo de direito, decadência vinculada ao saldamento do plano REG/REPLAN, quitação e novação, necessidade de fonte de custeio, litigância de má-fé da autora e, no mérito, sustentando que o benefício da autora foi concedido em valor integral por mais de 30 anos de contribuição, sendo inaplicável o Tema 452 da repercussão geral do STF (fls. 1025). A autora, em contrarrazões, defendeu a isonomia entre homens e mulheres, apontou que os itens 7.1, 7.2 e 7.2.1 do regulamento estabelecem percentuais distintos (80% para homens com 30 anos e 70% para mulheres com 25 anos), e requereu o desprovisionamento do recurso; ainda interpôs recurso adesivo contra a gratuidade judiciária concedida à FUNCEF, ao passo que a FUNCEF, em contrarrazões, sustentou sua hipossuficiência financeira (fls. 1025-1026).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Segunda Câmara Cível, afastou a prescrição do fundo de direito por se tratar de relação de trato sucessivo, limitando a prescrição às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento, e rejeitou a decadência por entender que a pretensão não versa sobre nulidade do saldamento, mas sobre mera revisão do benefício (fls. 1027-1028). No exame do mérito, concluiu que a autora contribuiu por mais de 30 anos e que o

cálculo do benefício observou o tempo integral, incidindo regras de saldamento (arts. 82 e 84 do regulamento), não havendo demonstração de aplicação do critério proporcional do art. 28 que diferenciaria percentuais por gênero, razão pela qual reputou inaplicável o Tema 452 à hipótese (fls. 1028-1031). Com base nessa moldura fática, o colegiado considerou inexistente o emprego de critério inconstitucional e afastou a possibilidade de revisão do cálculo da suplementação por tempo proporcional (fls. 1030-1031).

Ao final, a Câmara proveu o recurso da FUNCEF para julgar improcedentes os pedidos autorais, com inversão do ônus da sucumbência, e proveu o recurso adesivo da autora para revogar a gratuidade judiciária concedida à FUNCEF, destacando que pessoa jurídica sem fins lucrativos deve comprovar hipossuficiência, o que não ocorreu (fls. 1024 e 1031-1032). Registrou que não houve majoração de honorários conforme entendimento da Segunda Seção no AgInt nos EREsp 1539725/DF, considerou prequestionados os dispositivos suscitados pelas partes e advertiu quanto à natureza protelatória de embargos de declaração destinados a rediscutir a decisão, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC (fls. 1031-1032).

## **II - Arts. 421, *caput*, parágrafo único e 422 do Código Civil**

Não há violação aos artigos 421, *caput*, parágrafo único e 422 do Código Civil. O acórdão recorrido analisou detidamente a situação contratual entre as partes e concluiu, com base nos documentos dos autos, que "a parte autora contribuiu por mais de 30 anos no plano de benefícios" e que "a FUNCEF considerou mais de 30 anos para cálculo do valor do benefício previdenciário".

O Tribunal de origem expressamente consignou que "não há documento a indicar a aplicação do critério supostamente inconstitucional de discriminação baseada no gênero, conforme alegado na inicial", e que "para cálculo do benefício

previdenciário houve incidência do art. 82 e 84 do Regulamento e não do art. 24 que ostentaria o critério atentatório à igualdade de gêneros". Nesse contexto, o acórdão esclareceu que "não é apropriado aplicar o Tema 452 da Repercussão Geral do STF (RE 639.138/RS) em base fática nitidamente distinta", consignando que "se não houve demonstração do emprego de critério que representaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade, conforme sustentado na inicial, não se afigura possível a revisão de cálculo do benefício de previdência suplementar".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a desigualdade de gêneros no cálculo de benefícios previdenciários somente se configura quando há aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, hipótese diversa dos autos em que o Tribunal, com base na análise dos documentos apresentados, concluiu categoricamente tratar-se de benefício integral, pois "o benefício não foi calculado proporcionalmente ao tempo de contribuição, não houve a incidência da regra prevista no art. 28", sendo aplicados os artigos 82 e 84 do Regulamento que disciplinam o saldamento com tempo integral de contribuição superior a 30 anos. Portanto, a relação contratual foi preservada em seus exatos termos, observando-se a função social do contrato e a boa-fé objetiva, pois não houve aplicação de cláusula discriminatória, mas sim o correto enquadramento da beneficiária nas regras aplicáveis ao benefício integral.

A modificação do entendimento firmado esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, a decisão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Confira:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO ANULAÇÃO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE ESTIPULOU REGRA ESPECÍFICA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA AS MULHERES - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO

REGIMENTAL, MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECERA DO AGRAVO DA ASSISTIDA PARA, DE PRONTO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, AFASTADA A PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Nos estreitos lindes do artigo 535 do CPC, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado. No presente caso, o julgado se ressentia de vício capaz de macular a sua integridade, devendo ser sanada a omissão verificada.

Consoante cediço nesta Corte, "a pretensão de afastar a distinção dos percentuais aplicados a homens e mulheres no cálculo inicial do benefício de complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, o que dependeria da alteração do aditivo contratual com base no qual foi concedido o benefício, sujeita-se ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, "b", Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002)" (AgRg no Ag 1.353.893/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 05.11.2015, DJe 12.11.2015).

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo a fim de negar seguimento ao recurso especial, tendo em vista a decadência constatada. (EDcl no AgRg no AREsp n. 252.777/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 23/2/2016).

### **III - Lei n. 6.435/1977, Lei n. 109/2001 e Decreto n. 81.240/1978**

Não violação dos artigos da Lei n. 6.435/1977, Lei n. 109/2001 e Decreto n. 81.240/1978. A parte recorrente limita-se a alegar violação legal sem indicar inequivocamente os dispositivos supostamente violados pelo acórdão impugnado, configurando deficiência de fundamentação que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF. Os artigos suscitados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, caracterizando ausência de prequestionamento e incidindo as Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Ainda que superado tal óbice, os dispositivos indicados não guardam pertinência temática com os fundamentos apresentados.

### **IV - Art. 5º, I, da Constituição Federal**

Quanto ao argumento de violação de dispositivos da Constituição Federal, registre-se que refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

## **V- Dissídio jurisprudencial**

Uma vez reconhecido o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não há como se examinar a alegada violação pela alínea *c*, uma vez que o não preenchimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade inviabiliza igualmente a análise da divergência jurisprudencial apontada.

## **VI - Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários sucumbência ante a inexistência de prévia fixação pela instância de origem.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 2.981.361 / RN**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0247301-0

Número de Origem:

08177513520218205001 08177522020218205001 8177513520218205001 8177522020218205001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SOLANGE DAS CHAGAS SILVA

ADVOGADOS : MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS - PB019319

MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS - RN001456A

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
PREVIDÊNCIA PRIVADA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026